



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: Projeto de Lei nº 204/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 6.656.093,28 (seis milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, noventa e três reais e vinte e oito centavos), na forma em que especifica abaixo.

Análise da constitucionalidade formal e material, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 204/2025, de autoria do Prefeito Municipal de Corbélia, que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente, com base em excesso de arrecadação. Competência legislativa municipal para dispor sobre orçamento. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Regularidade material e formal do conteúdo orçamentário. Inobservância parcial das regras da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998 quanto à estrutura, redação e clareza. Apontamento de ajustes redacionais e de forma.

Do relatório.

1. Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 204/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto a autorização para abertura de crédito adicional suplementar, com base em excesso de arrecadação, no valor total de R\$ 6.656.093,28 (seis milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, noventa e três reais e vinte e oito centavos), destinado a reforçar dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas – SESOP, relativas a obras de revitalização da Avenida Rio Grande do Sul e pavimentação de estradas rurais.

2. O art. 1º autoriza a abertura do crédito e discrimina, no próprio corpo da lei, as dotações orçamentárias e respectivas fontes de recurso. O art. 2º estabelece que a cobertura do crédito se dará mediante o excesso de arrecadação proveniente das receitas de alienação de bens e de convênios firmados com o Estado do Paraná, nos termos do art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

3. Os arts. 3º e 4º determinam a alteração dos anexos da Lei Municipal nº 1.249, de 2024 (LDO 2025) e da Lei Municipal nº 1.151, de 2021 (PPA 2022–2025), de modo a compatibilizar as peças orçamentárias com a suplementação proposta. O art. 5º fixa que o crédito terá vigência até 31 de dezembro de 2025, e o art. 6º dispõe sobre a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

4. A proposição é acompanhada de Mensagem do Prefeito que expõe a origem e destinação dos recursos, informando que parte deles provém do Convênio nº 862/2025 com a Secretaria de Estado das Cidades (SECID), destinado à revitalização da Avenida Rio Grande do Sul, e do Convênio nº 588/2025 com o Fundo de Equipamento Agropecuário do Estado do Paraná, para pavimentação rural. A justificativa sustenta que o crédito se faz necessário para ajustar o orçamento às novas receitas decorrentes de convênios e alienação de ativos, garantindo a execução das obras planejadas.



Dos requisitos formais.

5. Sob o aspecto formal, o projeto reveste-se da espécie normativa adequada, pois a abertura de crédito suplementar exige autorização por lei ordinária, conforme o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, e os arts. 40 e 41 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

6. A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsão do art. 165, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 46, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, uma vez que implica modificação das leis orçamentárias anuais e plurianuais.

7. No tocante à competência, a matéria insere-se no âmbito do interesse local e da competência administrativa e legislativa do Município (arts. 30, I e II, da CF/88), que detém autonomia para organizar e executar seu orçamento e suas finanças públicas, observadas as normas gerais de direito financeiro editadas pela União. A Câmara Municipal exerce competência meramente autorizativa, cabendo ao Executivo a execução do ato de abertura do crédito, mediante decreto.

8. A proposição, portanto, é formalmente constitucional e legal, observando a competência municipal, a iniciativa legítima do Prefeito e a espécie normativa apropriada.

Da materialidade da proposição.

9. Sob o prisma material, o conteúdo do Projeto de Lei nº 204/2025 é compatível com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional que rege as finanças públicas.

10. A abertura de crédito suplementar fundada em excesso de arrecadação é expressamente autorizada pelos arts. 43, §1º, II, e 44 da Lei Federal nº 4.320, de 1964. A proposta também se alinha à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 2000), pois não cria despesa obrigatória de caráter continuado nem reduz receitas, tratando apenas de suplementação orçamentária vinculada à entrada de novos recursos devidamente identificados.

11. Os dispositivos que alteram os anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual asseguram a compatibilidade entre as peças orçamentárias, atendendo ao princípio do planejamento e ao disposto nos arts. 16 e 17 da LRF. O limite temporal de vigência até 31 de dezembro de 2025 é condizente com o exercício financeiro em curso.

12. Materialmente, portanto, o projeto é constitucional, legal e adequado, não implicando violação de princípios orçamentários nem de normas federais ou estaduais.

Da técnica legislativa

13. Apesar da regularidade material e formal, a proposição apresenta deficiências de elaboração e redação legislativa, em desconformidade com as regras da Lei Complementar nº 95/1998.

14. A ementa é excessivamente descritiva, contendo valores numéricos e detalhamento de fontes, o que compromete a concisão exigida pelo art. 5º da LC 95/98. Recomenda-se redigi-la de modo sintético, tal como: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento de 2025, com base em excesso de arrecadação.”

15. O preâmbulo da lei faz referência a diversos dispositivos legais de forma



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

desnecessária, contrariando o art. 6º da LC 95/98, que orienta pela indicação sucinta da autoridade competente, que será alterado na redação final conforme dispõe art. 218 do Regimento Interno.

16. O art. 1º, além de reunir comandos normativos e quadros numéricos, apresenta siglas e códigos não explicitados, o que dificulta a compreensão do texto. A LC 95 determina que as normas sejam redigidas com clareza, precisão e ordem lógica (art. 11), devendo as informações técnicas e tabelas ser apresentadas em anexos. Assim, as dotações, elementos de despesa e fontes de recurso deveriam constar em Anexo I, devidamente identificado e padronizado.

17. O art. 2º descreve as fontes de recursos com excessiva repetição de códigos e expressões abreviadas, sem padronização. Recomenda-se que as receitas sejam identificadas por tipo e convênio, com indicação resumida da natureza da receita, evitando siglas incompreensíveis. Tal medida atende ao art. 11, incisos I e II, da LC 95, que exige clareza e uniformidade terminológica.

18. Os arts. 3º e 4º, que alteram os anexos da LDO e do PPA, não indicam de forma precisa quais dispositivos ou programas são modificados, o que contraria o art. 7º, incisos II e IV, da LC 95/98, segundo o qual toda remissão deve ser expressa e determinada. É recomendável que o projeto contenha Anexos II e III, com a nova redação dos trechos afetados nas referidas leis.

19. Essas falhas, embora não comprometam a validade jurídica da norma, afetam a técnica redacional e a segurança interpretativa, devendo ser sanadas por meio de ajustes redacionais ou pela apresentação de substitutivo adequado, em conformidade com os princípios da clareza, concisão e unidade temática.

Conclusão.

20. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 204/2025 é formal e materialmente constitucional, legal e legítimo, por observar a competência municipal, a iniciativa privativa do Prefeito e as normas orçamentárias vigentes. A proposição, entretanto, apresenta deficiências de técnica legislativa, notadamente quanto à estrutura formal, concisão da ementa, clareza redacional e disposição de anexos, em desacordo com os arts. 3º, 5º, 7º e 11 da Lei Complementar nº 95/1998.

21. Recomenda-se, portanto, que sejam realizados os seguintes ajustes: readequação da ementa de forma concisa; transferência das tabelas orçamentárias para anexo próprio; explicitação das siglas e códigos; correção das remissões às leis alteradas; e separação da mensagem justificativa do corpo normativo.

22. Ressalta-se que o presente parecer possui caráter técnico-opinativo, destinando-se à análise de constitucionalidade, legalidade e forma legislativa. A decisão quanto à conveniência, oportunidade e mérito administrativo da proposição, assim como à apreciação do interesse público e dos resultados esperados, pertence exclusivamente à discricionariedade dos nobres Vereadores e das Comissões competentes desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Corbélia/PR, 14 de outubro de 2025.

original assinado
Luís Henrique Lemes
Assessor Jurídico – OAB PR 43.485